

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

EMANOELLY MARQUES GALVÃO

A VULNERABILIDADE NA SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS
COMO INSTRUMENTO DE AFRONTA AO ESTADO E AOS CIDADÃOS

SOUSA – PB

2016

EMANOELLY MARQUES GALVÃO

A VULNERABILIDADE NA SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS
COMO INSTRUMENTO DE AFRONTA AO ESTADO E AOS CIDADÃOS

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva

SOUSA – PB

2016

EMANOELLY MARQUES GALVÃO

A VULNERABILIDADE NA SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS
COMO INSTRUMENTO DE AFRONTA AO ESTADO E AOS CIDADÃOS

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva

Data da aprovação: ____/____/____

Banca examinadora:

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva

Examinador(a)

Examinador(a)

À Deus, que em sua infinita misericórdia me trouxe a mais essa vitória, aos meus pais, por terem construído em mim a vontade de realizar sonhos e ao meu irmão, por ter feito de mim pessoa capaz de acreditar cada vez mais em si própria.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente à Deus por ter me amparado como filha por toda essa minha caminhada de vida. Por ter me ouvido nos momentos difíceis e principalmente por não me faltar com a luz necessária para que eu entendesse seus ensinamentos.

Ao meu irmão Alexandre, por ter me apoiado em tudo que eu desejei realizar. Por ter me feito enxergar, através dos seus olhos, de forma brilhante que não importam as limitações que possua, todos podem o que querem se acreditarem em si. Por ter acrescentado na minha vida, a vontade de vencer. E por ter me incentivado durante todos os árduos anos de curso a amar o direito bem como a vivê-lo intensamente.

À minha mãe, Terezinha, pela honestidade de mulher que representa na minha vida, por todos os anos de dedicação a mim. Por ter me ensinado com ações, que a beleza das pessoas está na humildade e no caráter. Por ter acreditado em mim e assim fazer com que eu sempre desse o meu melhor em tudo. Ser feliz é vê-la bem, e isso acontece também quando através de mim, realiza seus sonhos.

À minha avó Luiza, que demonstra todos os dias o quanto a vida é linda, e o dom de viver alegre é necessário. Que sua força e amor estejam presentes no meu caminho para todo o sempre.

Às minhas famílias materna e paterna, os quais, ausentes ou presentes fizeram suas orações e pensamentos positivos para que meu caminho fosse de paz.

Ao meu orientador Iranilton Trajano da Silva, por acreditar na minha palavra e vontade, tornando simples o que era complexo para que eu pudesse crescer como pessoa.

“Vamos festejar a inveja
A intolerância e a incompreensão
Vamos festejar a violência
E esquecer a nossa gente
Que trabalhou honestamente a vida inteira
E agora não tem mais direito a nada
Vamos celebrar a aberração
De toda a nossa falta de bom senso
Nosso descaso por educação
Vamos celebrar o horror
De tudo isso - com festa, velório e caixão
Está tudo morto e enterrado agora
Já que também podemos celebrar
A estupidez de quem cantou esta canção.
Venha, meu coração está com pressa
Quando a esperança está dispersa
Só a verdade me liberta
Chega de maldade e ilusão”.

(Renato Russo – Perfeição)

RESUMO

A vulnerabilidade na segurança dos magistrados brasileiros, ainda é parte pouco discutida na sociedade atual. É notória, a demasiada importância do papel da magistratura em todo o ordenamento jurídico, porém as atuais condições de trabalho as quais são inseridos os magistrados, acabam por afrontar de forma direta o pleno exercício deste. Visto que os mínimos dispositivos necessários para a viabilização da devida segurança são inexistentes em grande parte dos ambientes de trabalho destes. Utensílios como: câmaras de segurança, detector de metais, policiamento adequado, são praticamente irreais neste cenário. Ou quando se fazem presentes, não ofertam de forma suficiente e eficiente para o correto desempenho desta segurança. A forma vulnerável, pois, que fica demonstrada, acaba por, em casos específicos ou não, prejudicar a execução de delimitação de sentenças, por exemplo, devido as constantes ameaças sofridas pelos mesmos, que através da colaboração da ineficiência de segurança, torna-as possíveis de acontecer. O escopo da pesquisa é aflorar o conhecimento da população quanto a esta realidade tão prejudicial aos seus direitos. Mostra-lhes que, existem mecanismos que apesar de previstos por dispositivos legais, seu não cumprimento quanto a segurança dos magistrados acaba desrespeitando em conjunto a todos os cidadãos. Para o alcance dos objetivos, será utilizado como método de abordagem científica o dedutivo, com uma análise de leis, doutrina e outros dispositivos legais.

Palavras-chave: Magistratura. Insegurança. Violência. Direitos e garantias fundamentais.

ABSTRACT

A security vulnerability in the Brazilian judiciary, is still of little discussed in today's society. It is notorious, the excessive importance of the role of the judiciary throughout the legal system, but the current working conditions which magistrates are inserted, eventually confront directly the full realization of this. Since the minimum equipment necessary for the viability of proper security are non-existent in most work environments these. Utensils such as security cameras, metal detector, proper policing, are almost unreal in this scenario. Or when they are present, they do not proffer sufficient and efficiently to the correct performance of this security. The vulnerable way, because that is demonstrated, ends up in specific cases or not, hinder the implementation of delimitation of sentences, for example, because of the constant threats suffered by them, that through the collaboration of security inefficiency makes them possible to happen. The scope of the research is to bring out the knowledge of the population about this reality as damaging to their rights. Shows them that there are mechanisms that although provided by legal provisions, non-compliance as the safety of judges just disrespecting together all citizens. To achieve the objectives, it will be used as a scientific method of approach deductive with an analysis of laws, doctrine and other laws.

Key-words: Masterly. Insecurity. Violence. Fundamental rights and guarantees .

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMB–Associação dos Magistrados Brasileiros

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CSPCC - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime

FESM - Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

SINASPJ - Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ANÁLISE EVOLUTIVA SOBRE A MAGISTRATURA NO BRASIL	14
2.1 HISTÓRICO E CONCEITO DE MAGISTRADO	14
2.1.1 A estrutura judiciária brasileira	16
2.1.2 Aspectos do processo de formação da magistrado	18
2.2 O PAPEL DO MAGISTRADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO	19
3 DO RECONHECIMENTO DA INSEGURANÇA.....	25
3.1 DA FALTA DE INSTRUMENTOS PRÁTICOS	277
3.2 DAS PRERROGATIVAS DOS MAGISTRADOS	30
3.2.1 O princípio da segurança jurídica	33
3.2.2 O princípio da imparcialidade do Código de Ética dos Magistrados	35
4 REPRESENTAÇÃO DA INSEGURANÇA NO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA: UMA AFRONTA SOCIAL OCASIONADA.....	39
4.1 DAS AMEAÇAS QUE PREJUDICAM	40
4.2 DA NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA PÚBLICA NA SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS.....	43
4.3 DOS MECANISMOS DE MUDANÇA DA VULNERABILIDADE DA SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS	45
4.3.1 Resolução do Conselho Nacional de Justiça com efetivação imediata.....	46
4.3.2 Viabilização dos recursos necessários	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS.....	54

1INTRODUÇÃO

A insegurança no Brasil atualmente revela-se diante de vários aspectos. Insegurança essa, que nos deixa a mercê de inúmeros fatores contribuintes para o prejuízo imediato de determinadas circunstâncias. No tocante a insegurança dos magistrados, é reconhecidamente vazia a visualização deste tema na sociedade. A falta de debate gera o desconhecimento, que culmina com fatores que afrontam direitos determinados e não cumpridos. O real entendimento do papel fundamental do magistrado no ordenamento jurídico com um todo necessita prevalecer sobre a falta de mecanismos que possibilitem seu desempenho sem prejuízos.

A Lei nº12.694/12 buscou de certa forma amenizar a influência direta dos magistrados, delimitando certas prerrogativas para que estes se eximam de proferir determinadas atitudes, para que os mesmos possam iniciar um processo de pactuação indireta com ações ligadas diretamente a crimes praticados por organizações criminosas. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, através da Resolução nº 104, busca implantar mecanismos, como câmaras de segurança e detector de metais nos prédios públicos de destinação do trabalho dos magistrados, com a intenção de coibir a entrada facilitada pela falta destes, de objetos necessariamente eficazes de atuação violenta.

Esse aparato ora mencionado, constitui início inibido de uma tentativa ainda vulnerável de melhorar esse quadro na atualidade. A necessidade de viabilizar recursos, o clamor pela prática imediata do que está ainda na teoria, tornam esse assunto cada vez mais alheio de informações para a sociedade, fazendo com que as atuações dos magistrados permaneçam inundadas de percalços que impedem seu completo desenvolvimento. Portanto, o fato existe e o Direito, junto à sociedade não pode ser omissos diante dessa situação que fere a dignidade da pessoa humana, os princípios gerais do direito e os ditames da justiça.

Desta forma, analisar-se-á no presente trabalho avulnerabilidade na segurança dos magistrados, partindo da seguinte problemática: de que forma a necessidade prática de medidas que apesar de existir e não se fazerem presentes na realidade trabalhista dos Juízes brasileiros, proporcionam preocupação quanto a sua integridade física e autoridade? Como objetivo geral tem-se a necessidade de possibilitar ao conhecimento social a necessidade de mudanças nesse quadro

como forma de garantir a funcionalidade sem vícios de todo o ordenamento jurídico. E como objetivos específicos serão apresentados caracteres da investigação sobre os princípios da segurança pública; conhecimento das opiniões doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da segurança dos magistrados brasileiros; visualizar as divergências doutrinárias em relação à teoria e a prática das medidas de segurança pública; analisar os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que podem ser aplicado no caso da segurança dos magistrados; verificar se a situação de insegurança dos magistrados que afronta também o Estado e os cidadãos.

A pesquisa em comento mostra-se de suma importância no campo jurídico e social uma vez que analisará um problema que atinge a todos que vivem em sociedade: a insegurança dos magistrados, um tema ainda não muito debatido no meio social, e minimamente iniciado no campo jurídico, um tipo silencioso de inibir ações magistradas, que vem ganhando espaço através de ameaças, dados e notícias a respeito de ações realizadas.

Para o alcance dos objetivos delimitados, será utilizado como método de abordagem científica o dedutivo, aquele que parte de um raciocínio geral para o particular, chegando a uma conclusão também particular, ou seja, haverá uma análise de leis gerais para questões específicas, compreendendo a doutrina e dispositivos legais. A técnica de pesquisa a ser utilizada será a documentação indireta, através de pesquisas em documentos pré-existentes, escritos, artigos, pesquisa bibliográfica.

No que diz respeito à estrutura, o presente trabalho será sistematizado em três capítulos. O primeiro capítulo terá inicialmente uma análise geral sobre a magistratura, com tópicos tratando do histórico e do conceito deste, da estrutura judiciária brasileira, bem como sua formação e seleção. Abordará também sobre a o papel do magistrado no ordenamento jurídico.

No segundo capítulo, por sua vez, será estudado sobre o reconhecimento da insegurança, no tocante a falta de instrumentos práticos e das prerrogativas dos magistrados. Além disso, serão aprofundados os princípios da segurança jurídica, como também o da imparcialidade do Código de Ética dos Magistrados.

E finalmente, no terceiro capítulo, estudar-se-á acerca da representação da insegurança na magistratura e a afronta social ocasionada. Será feita uma abordagem das ameaças que prejudicam o desempenho das funções da magistratura, bem como a análise da necessidade de uma política pública para o

tema. Além disso, haverá uma explicação a respeito da possibilidade de existência de mecanismos de mudança dessa vulnerabilidade baseada em resoluções existentes. Como também, demonstrar a viabilização dos recursos necessários para a realização destes mecanismos.

Dessa maneira, haverá uma abordagem completa do tema em uma tentativa de atingir um conhecimento de grande número de pessoas e do fornecimento prático de instrumentos que reduzam os perigos existentes, a fim de diminuir a incidência da insegurança dos magistrados, porém, a pesquisa não esgotará o assunto, haja vista, sua complexidade jurídica e social, que necessita de maior aprofundamento.

2ANÁLISE EVOLUTIVA SOBRE A MAGISTRATURA NO BRASIL

O magistrado figura no ordenamento jurídico nacional como o elo de ligação entre a audição do pedido feito, até o direito que emana dele, produzindo por conseguinte um resultado cabível para que este direito existente, seja suficientemente respeitado e aplicado socialmente.

Essa importância da magistratura nos leva a refletir sobre as condições ofertadas a estes para o bom desempenho de suas funções. O estudo entre a teoria e a prática evidencia uma divergência tamanha que nos remete a urgente necessidade de valoração da função magistral de julgar que justifica a existência da regular e legal autoridade do juiz.

Para tanto, vale acrescentar que os mesmos contribuem para o bom desempenho de causas em prol de um ambiente social com igualdade e justiça. Eficaz na correção de injustiças, o magistrado preza pelo não disfarce do ideal de justiça e pelo retorno imediato da licitude e tranquilidade social.

Portanto, toda a análise evolutiva se faz presente para a melhor compreensão do surgimento desse componente único e eficaz do ordenamento.

2.1 HISTÓRICO E CONCEITO DE MAGISTRADO

Os primórdios da justiça no Brasil se dão com a chegada de Tomé de Sousa, de Portugal, no ano de 1549, cujo mesmo, trouxe consigo a ideia de Ouvidor-Geral, inicialmente realizado pelo Desembargador Pero Borges, o qual desempenhava o papel de administrador da justiça no país.

Para a os conflitos judiciais nas vilas, tinham-se os ouvidores das comarcas, caso estes não conseguissem a devida resolução do litígio, recorria-se ao Ouvidor-Geral para solucionar. Surgiriam então os corregedores, provedores, juízes ordinários e juízes de fora, próprios da Justiça Portuguesa, no Brasil, na medida em que a colonização foi se ampliando, exigiu-se uma estrutura burocrática e administrativa mais sofisticada.

Cada vez mais complexos os conflitos, precisou-se de uma evolução histórica imediata, como retrata o jornalista Lima(JORNAL GGN, 2015):

Na Bahia, surgiu a figura dos juizes do povo, eleitos pela população local, que perdurou de 1644 até 1713. Outra figura com jurisdição restrita era a dos almotacés, que julgavam as causas relativas a obras e construções, cabendo de sua decisão recurso para os ouvidores da comarca (extintos por Lei de 26 de agosto de 1830). Em cada comarca, o corregedor passou a ser a autoridade judiciária superior sobre ouvidores e demais juizes. No entanto, esse sistema monocrático de estruturação judiciária demonstrou seu ponto fraco no abuso de poder com que se administrava a Justiça em muitas capitâneas e na própria sede do governo-geral.

Desta forma foi aos poucos se tornando estruturada a Justiça no Brasil, a partir do surgimento das Cortes de Justiça, responsáveis pela revisão das sentenças dos magistrados singulares de 1º grau. Estrutura essa que sofreu alterações a cada período histórico. Citando o período colonial, como exemplo.

1ª Instância, Juiz de Vintena: Juiz de paz para os lugares com mais de 20 famílias, decidindo verbalmente pequenas causas cíveis, sem direito a apelação ou agravo (nomeado por um ano pela Câmara Municipal).

Juiz Ordinário: eleito na localidade, para as causas comuns.

Juiz de Fora: nomeado pelo rei, para garantir a aplicação das leis gerais (substituiu o ouvidor da comarca).

2ª Instância, Relação da Bahia: Fundada em 1609, como tribunal de apelação (de 1609 a 1758, teve 168 desembargadores).

Relação do Rio de Janeiro: Fundada em 1751, como tribunal de apelação.

3ª Instância, Casa da Suplicação: Tribunal supremo de uniformização da interpretação do direito português, em Lisboa.

Para o surgimento do Tribunal do Júri, no Brasil, em 1822, é perceptível que em sua Constituição apenas despontariam no papel de jurados homens que fossem considerados, à época, bons, possuidores de determinada renda e de determinada classe social, sendo protestada sua capacidade de deliberar demandas consideradas de alta relevância técnica. A significação da escolha dos jurados pelo Juiz entre os cidadãos de notória idoneidade demonstra a sua importante atuação ao atribuir sentido, ao proclamar suas confianças e ideologias, permeando assim a escolha pelo poder da violência simbólica estabelecida.

Com isso, percebe-se que o início das movimentações em prol do ordenamento jurídico faziam de forma modesta o surgimento de poderes para recorrer quando necessário, tornando possível toda uma evolução historicamente necessária para o avanço em que se encontra inserida o atual cenário do ordenamento jurídico. Cenário este, que nos faz refletir sobre todas as necessidades e exclusivas importâncias sociais dos direitos.

2.1.1 A estrutura judiciária brasileira

Com as modificações constitucionais brasileiras, vieram também as modificações para o devido aprimoramento dos seguimentos do ordenamento jurídico.

A Constituição de 1934 engranzou contrafações no sistema de controle de constitucionalidade brasileira. O constituinte definiu que a declaração de inconstitucionalidade somente poderia ser realizada pela maioria da totalidade de membros dos tribunais. Consagrou, igualmente, a competência do Senado Federal para suspender a execução de qualquer lei ou ato declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário, emprestando efeito *erga omnes* à decisão do Supremo Tribunal Federal. Introduziu, por outro lado, a figura da representação interventiva para fins de intervenção federal nos Estados. O que reflete uma falta de autonomia em decisões primárias, porém também contribuiu para deixar clara a intenção imediata de possuir um determinado controle.

Entretanto, a Constituição de 1937, representou com o Governo de Getúlio Vargas à época, um anacronismo no Poder Judiciário, visto que além do fechamento do Congresso Nacional, houve também a extinção das Justiças Federal e Eleitoral. Tendo ainda o desamparo do Governo para com o controle de constitucionalidade, já que o mesmo não se submetia as determinações judiciais, desconsiderando para tanto, o Supremo Tribunal Federal. Como se visualiza no artigo único do Decreto-Lei nº 1564 de 1939:

São confirmados os textos de lei, decretados pela União, que sujeitaram ao imposto de renda os vencimentos pagos pelos cofres públicos estaduais e municipais; ficando sem efeito as decisões do Supremo Tribunal Federal e de quaisquer outros tribunais e juízes que tenham declarado a inconstitucionalidade desses mesmos textos.

A Constituição democrática de 1946 teve a incumbência de restituir a Justiça Federal, como também criar o Tribunal Federal de Recursos, como instância revisional das sentenças prolatadas pelos juízes federais, Tribunal este que foi efetivamente instalado em 23 de junho de 1947. Restaurada a Justiça Eleitoral, de mesma forma, sendo esta a de caráter organizador dos conflitos e dos pleitos eleitorais. Para complementação da Justiça Especial, foi determinado o foro especial para os militares, bem como a manutenção da Justiça Militar, que passaram a ter auditorias militares.

A autoritária Constituição de 1967 propôs manter a estrutura básica do Poder Judiciário. O Ato Institucional nº 5, de 1968, adjudicou ao Chefe do Poder Executivo Federal poderes quase ilimitados, permitiu que pudesse demitir, remover, aposentar ou colocar em disponibilidade os magistrados, sendo suspensas as garantias constitucionais da vitaliciedade e inamovibilidade. Ou seja, um real retrocesso em toda caminhada positiva que o ordenamento jurídico sofrera até este momento histórico de pós Ditadura. Neste momento ainda, houve a criação do Conselho Nacional da Magistratura pela Emenda nº 7/77, órgão este, que disciplinaria essa demanda, bem como lhe seria optativo o início de processos disciplinares em face dos juízes, como reflete o artigo 112, parágrafo único:

Lei complementar denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes.

A necessidade de se recorrer sobre questões infraconstitucionais, fez com que a Constituição de 1988, trouxesse consigo a criação do Superior Tribunal de Justiça, visto que a matéria de âmbito Constitucional deveria ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, seu real guardião.

Já que o ordenamento jurídico é complexo, se faz necessário visualizar as demandas que sofreram alterações para o devido aprimoramento deste. Para tanto, o melhor acesso à justiça através da Carta de 1988, com a implementação dos juizados especiais, cíveis e criminais no atendimento as pequenas causas, gerou a simplificação dos procedimentos judiciais.

O que faz perceber que as modificações constitucionais em prol do ordenamento jurídico ocorreram historicamente, de acordo com as necessidades e orientações à época.

2.1.2 Aspectos no processo de formação do magistrado

A formação universitária inicialmente tem papel fundamental no desenvolver de um futuro magistrado. Já que deve ser nesse período o estímulo para a preparação de consciência e respeito social, bem como da importância de suas funções no ordenamento jurídico. Tendo esse pensamento o fundamento de Nallini (1992. p. 122):

A opção por alternativa que racionalize a prestação jurisdicional e conserve a função de julgar sob o monopólio dos Judiciários depende, ineludivelmente, da educação dos juizes. É da postura mental do novo juiz que surgirá o Judiciário do futuro, apto a solucionar as controvérsias do indivíduo, do Estado e da massa, eficiente e célere, respeitado pela comunidade dos destinatários.

A graduação demorada do Bacharel em direito, aspirante a magistrado, faz parte dessa complementação de formação para o devido ingresso na carreira, para que fique claro, a democratização do processo de seleção para o universitário. Do magistrado, exige-se a conciliação entre trabalho e estudo, visto que é um cargo de constante necessidade de atualização. Portanto, a vida acadêmica longa e de esforços facilita também a seleção dos que conseguem conciliar as duas atividades rotineiramente. O que faz enaltecer ainda mais, a necessidade de uma formação moral do juiz, para que a educação universitária tenha consigo a preocupação de formar não só a técnica do magistrado, como também sua postura social. Como revela Dallari (2002. p. 30):

Na realidade, o que se deve fazer, em primeiro lugar, é reforçar nos cursos de Direito, para todos os alunos, a formação humanística, estimulando a aquisição de conhecimentos sobre história e a realidade das sociedades humanas, para que o profissional do direito, seja qual for a área de sua escolha, saiba o que tem sido, o que é e o que pode ser a presença do direito e da justiça no desenvolvimento da pessoa humana e das relações sociais. A par disso, devem ser transmitidas noções básicas de disciplinas relacionadas com os comportamentos humanos, como a antropologia, a sociologia, a psicologia, pois, seja qual for o conflito jurídico, esses aspectos sempre estarão presentes e é importante que o profissional do direito saiba reconhecê-los.

Portanto, é necessário visualizar que a formação de um magistrado deve ser embasada em princípios educacionais e morais, com a intenção de que o bom juiz, prevaleça na sociedade com tendência em prol do bem estar social, antes de qualquer delimitação de ordem pessoal. Tendo em vista que, o aprofundamento da

função da magistratura no ordenamento jurídico vai além de suas meras atribuições legais, adentrando na esfera social como um todo, de forma a contribuir com o seu bem-estar.

2.2 O PAPEL DO MAGISTRADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Indubitavelmente, a magistratura possui através do ordenamento jurídico, um valor social relevante. A subjetividade presente nas decisões diárias do juiz faz referência a uma parte deste valor. As mutações sociais, nos modelos de Estado, nas ideologias, nos princípios até a chegada a um modelo constitucional social, deixam claro, que não se pode mais falar em um Juiz que não acompanha a realidade e os avanços sociais, mantendo-se estático no tempo e que não realiza a interpretação necessária da lei para dela extrair a real finalidade do legislador, mesmo tendo na mente os direitos previstos na Constituição, não se importando com a efetividade destes.

O Judiciário, hoje, deve visualizar que embora exista um amplo rol de direitos e garantias sociais, estes ainda carecem da devida eficácia, e que embora não seja de sua essência o dever de programar as políticas necessárias para a efetividade dos direitos, papel este mais próximo do Poder Executivo, não se pode tapar os olhos e passar a responsabilidade adiante, mas sim, utilizar dos meios legais e necessários para ir além de um poder meramente julgador.

Para isso, a ampliação da visão do Judiciário para o futuro passa pela modificação de uma mentalidade fixada apenas na norma formal escrita para uma noção ampla de todos os direitos, principalmente acerca dos princípios fundamentais e da realidade social, devendo o Magistrado, como representante do Judiciário e pessoa responsável pelo dever de julgar, a capacidade de compreender a realidade e assumir seu papel na busca de uma sociedade mais justa e igualitária.

Percebe-se, portanto, que não basta ao magistrado o conhecimento estrito das leis, sem que haja o sentimento conhecedor do meio social em que estas serão aplicadas. Antagonismo este que revela Calamandrei(1995. p. 185):

O risco das causas costuma estar neste antagonismo: entre o juiz lógico e o juiz sensível; entre o juiz consequencial e o juiz precursor; entre o juiz que para não cometer uma injustiça está disposto a se rebelar contra a tirania da

jurisprudência e o juiz que, para salvar a jurisprudência, está disposto a deixar esmagar nas inexoráveis engrenagens da sua lógica um homem vivo.

Portanto, vale destacar o Poder Judiciário com a busca de elucidação da justiça na melhor forma que ela apresentar. Elucidação essa, que se incumbe a função do juiz. Como esclarece Albuquerque(1995. p. 133):

O que lhe importa é adotar a solução mais apta a alcançar os fins colimados, ou seja, os efeitos práticos das decisões, e não a solução formalmente mais lógica, segundo as regras gerais e os conceitos abstratos do direito (...) não estando o juiz obrigado a observar o critério da legalidade estrita na tomada de decisões, as quais se fundamentam, muitas vezes, em critérios de conveniência e oportunidade.

Entende-se ainda, que essa fundamental importância dos magistrados deve ser vislumbrada tanto pela sociedade em geral como pelos novos juizes que já devem ingressar no ofício com a consciência que são agentes de transformação por meio de suas decisões, e que necessitam de certas ações para afirmarem seus poderes. Nessa linha, Nallini (2000. p. 154) explica o que chama de “juiz rebelde”:

(...) Um juiz rebelde - leia-se juiz ético - não se conforma com esse estado de coisas. E muitos deles já existem. (...) Para afirmar-se como Poder do Estado, O Judiciário precisa dos bons rebeldes. Aqueles que se não recusem a um plus. Além da produtividade na solução dos problemas, a formulação de soluções novas para a justiça. (...) É por isso que se insiste num juiz rebelde, revoltado, teimoso e desobediente. Rebelde com causa; revoltado com a justiça; teimoso em reformar o mundo; desobediente em relação a regras superadas, formalismos estéreis e preconceitos alimentados pelo arcaísmo.

Uma possível alteração da realidade ao alcance do Judiciário, por meio das decisões judiciais, é uma interpretação do caso concreto em favor da sociedade, com fundamento na Constituição, tornando acessível a todos os tão clamados direitos e garantias fundamentais. Desta forma, a decisão de cumprir um papel social cabe apenas e tão somente ao magistrado, sendo que, ou ele assume a responsabilidade e verifica meios de buscar a solução mais adequada socialmente ao caso concreto, ou apenas se mantém no mesmo lugar como mero aplicador da lei, descompromissado com o mundo que o cerca.

Gozando dessa premissa, visualiza-se que uma atitude ou decisão tomada por mero exercício de função, faz do magistrado, um partícipe alheio ao redor social em que se encontra inserido.

O magistrado assume, então, uma responsabilidade valiosa na sociedade em que atua, patrocinando a segurança de que tudo que a coletividade acredita como ético e moral possa prosseguir e ser respeitado. Trabalha-se, assim, para a sustentação da ordem social, despontando-se solucionador de conflitos que prejudicam a consonância da vida em coletividade. A atividade jurisdicional, assim, apesar de sua nomenclatura simples, não é uma atividade simplória.

Aplicar o direito ao caso concreto, ou seja, retirar o dispositivo legal pertinente ao conflito que se discute da magnitude do ordenamento jurídico e aplicá-lo à individualidade do mundo fenomênico, vai além da “mera” aplicação; visto que, existe um compilado de regras e diretrizes interpretativas que ora poderão ser utilizadas para uma possível solução do conflito apresentado a triagem do Poder Judiciário, e, portanto, aproxima-se ao máximo possível das premissas da verdadeira justiça.

A atuação de um juiz num Estado Democrático é imprescindível, utilizando-se de forma atenuada de estruturas interpretativas como instrumento de aferir a legitimidade social das normas jurídicas aplicáveis ao fato a ser analisado, objetivando outorgar o abastecimento jurisdicional mais justo, tendo a clara certeza de que o que a sociedade atual vislumbra são magistrados capazes de não somente aplicar a legislação vigente correta a cada caso, como também praticar na sua mais nobre forma a justiça soberana e real.

Logo, pode-se entender que, por exemplo, na valoração da prova, a atuação do juiz para sua própria tomada de decisão é de suma importância. Como esclarece Cambi (2001. p. 49):

Para poder motivar a sua decisão, o juiz, na atividade de valoração da prova, deve, basicamente, comparar aquilo que foi alegado com aquilo que foi provado. Havendo dúvidas quanto à existência dos fatos, o juiz, para melhor esclarecê-los, pode valer-se dos poderes de iniciativa probatória, previstos na lei processual, e, persistindo as incertezas, aplicar o art. 333 do CPC, como regra de julgamento.

Com o exposto, fica nítida a confiança aplicada ao juiz, como representante máximo do Poder Judiciário, e através da autonomia administrativa garantida a este, espera-se como máximo a satisfação dos conflitos que requerem a tutela jurisdicional do Estado.

A lei, por sua vez, já adianta em seus dispositivos a cautela de alguns organismos utilizáveis pelo magistrado na condução do processo com este fito, como, por exemplo, é o caso da inversão do ônus da prova, para Wambier (2005. p. 40), expondo sobre a atuação do juiz, assim, declara:

O Juiz, neste contexto, seria parcial se assistisse inerte, como espectador de um duelo ao massacre de uma das partes, ou seja, se deixasse de interferir para tornar iguais partes que são desiguais. A interferência do juiz na fase probatória, vista sob este ângulo, não o torna parcial. Ao contrário, pois tem ele a função de impedir que uma das partes se torne vencedora na ação, não por causa do direito que assevera ter, mas porque, por exemplo, é economicamente mais favorecida que a outra. A circunstância de uma delas ser hipossuficiente pode fazer com que não consiga demonstrar e provar o direito que efetivamente tem. O processo foi concebido para declarar *lato sensu* o direito da parte que a ela faz jus e não pra dela retirá-lo, dando-o a quem não o possuía. Em função desses parâmetros, pois, devem ser concebidas todas as regras do processo, inclusive e principalmente as que dizem respeito ao ônus da prova.

Neste sentido, é válido ressaltar que a decisão do magistrado, entorna todo o valor social de sua função, necessitando este, da utilização dos melhores meios para proferi-la. Como relata Brião (2008. p. 10):

O julgador, que lida com a dignidade da pessoa humana, num Estado Democrático e Social de Direito, há de ser atuante no processo, com o objetivo maior de buscar a verdade real, igualando as condições das partes, tentando equilibrar as desigualdades sociais que, muitas vezes, se fazem refletir no processo. Tal poderá o juiz atingir, por exemplo, com a inversão do ônus da prova, dada a hipossuficiência de uma das partes, evidenciada, sobretudo, nas relações de consumo e em ações previdenciárias. O juiz deve ser imparcial, é verdade, mas tal não significa permanecer inerte, aguardando a provocação das partes. Ser imparcial, num Estado Democrático de Direito, significa proporcionar igualdade de condições aos litigantes, e isso só se atinge com um juiz atuante e efetivo. Um juiz que não se conforme com a verdade tal qual lhe é apresentada, mas que busque incessantemente a verdade real.

A espera dessa confiança fica ainda mais evidente quando diferencia-se a parte técnica que o exercício efetivo do Poder Judiciário aflora, no âmbito de sua função pública, distinguindo-se dos Poderes Executivo e Legislativo, os quais tem a política e não a técnica como suas essências e finalidades.

No Brasil, como explanado em item anterior, o Poder Judiciário é composto por membros que agregam em função de iniciativa estritamente técnica, diretamente relacionada à noção jurídica. Não possuem mandatos públicos, transitórios, como também não são diretamente eleitos pelo poder do povo, todavia de maneira

indireta, a investidura destes se dá por preceitos editados pelos ditos representantes populares, com a devida competência legislativa.

Assim, o magistrado exerce, como nenhuma outra autoridade pública, a habilidade constitucionalmente prevista de equiparar as partes que compõem um litígio, com a devida e ajustada igualdade de condições. Dessa forma, ao Juiz, como a nenhum outro membro da tríade jurídica, caberia o papel de promover a Justiça social.

Para tanto, a busca da verdade real, como forma de garantir a justiça social, se dá não só pela análise das provas, como também, pela maneira escolhida pelo magistrado para aplicar a devida hermenêutica às normas existentes. Não basta até aqui, apenas possuir a legislação, mas aplica-la de forma a atenuar possíveis lacunas e desvendar inverdades presentes. Assim, entende Reale (2002. p. 2):

O primeiro dever do intérprete é analisar o dispositivo legal para captar o seu pleno valor expressional. A lei é uma declaração da vontade do legislador e, portanto, deve ser reproduzida com exatidão e fidelidade. Para isto, muitas vezes é necessário indagar do exato sentido de um vocábulo ou do valor das proposições do ponto de vista sintático.

Toda norma criada, para a devida interpretação jurídica, está inserida em um contexto histórico, motivando sua origem. O magistrado, portanto, não pode fugir a este contexto, tendo consigo a obrigação de entender que sua hermenêutica, jamais poderá estar ligada a influências sem fundamento, mas sim, a situações históricas e necessárias que revelam fatores motivadores desta existência. Influência histórica esta, revelada por NADER(2008. p. 279):

Tudo o que o homem faz e elabora é em função de um fim a ser atingido. A lei é obra humana e assim contém uma ideia de fim a ser alcançado. Na fixação do conceito e alcance da lei, sobreleva de importância o estudo teleológico, isto é, o estudo dos fins colimados pela lei. Enquanto a occasio legis ocupa-se dos fatos históricos que projetaram a lei, o fator teleológico investiga os fins que a lei visa a atingir. Quando o legislador elabora uma lei, parte da ideia do fim a ser alcançado. Os interesses sociais que pretende proteger, inspiram a formação dos documentos legislativos.

Toda a designação dada a um juiz não se estafa na análise dos autos de um processo, mas está, contudo, abrangida no amparo do regime democrático, sem o qual, o emprego judicial é reduzido. O Judiciário como um todo necessita democratizar-se em suas técnicas, sem contar em buscar maior legitimidade do povo, que sem dúvidas se torna, ao mesmo tempo fonte e destinatário único do

poder do Estado. Os juízes aventam das questões concretas, da vida dos seres humanos e a realidade que bate à porta do Judiciário supera qualquer abstração. Recebe da sociedade o conflito humano mais doloroso e, com ele, homens e mulheres divididos pela disputa com seus semelhantes.

O Juiz, na sua atividade, assim com a ética e o Direito, não está “isolado”, vale dizer, que tal atividade não acaba em si mesma. No exercício de seus misteres, o Juiz deve ter em mente que o próprio Direito não é uma ciência isolada, sob pena de suas decisões atingirem o vazio ético.

A decisão judicial possui consequências sociais importantíssimas, atuando, inclusive, na modificação de costumes, praxes sociais, e até da própria legislação. Seria necessário, portanto, compreender o que expressa nesse sentido, Rocha (1995. p. 103):

Mudar a metodologia de abordagem do direito, substituindo-se a dogmática, fechada à realidade social, política e econômica, por uma metodologia interdisciplinar que (...) abre a possibilidade de estabelecer uma comunicação articulada entre o direito e as outras ciências da realidade social, circunstância a permitir aos magistrados uma permanente harmonização do direito às aspirações da sociedade.

Resta claro portanto toda a articulação que sofre o Judiciário, do ponto de vista conjuntural, complexo e principalmente contraditório, presente em uma sociedade que os litígios são cada vez mais crescentes, o que evidencia, as dificuldades do Judiciário para atender às necessidades de controle da norma positiva. O que deixa esse âmbito responsável pelo bem comum, respeitando a dignidade, sempre em busca de que as desigualdades sociais sejam banidas, e os direitos sejam evidenciados relevantemente.

Todo o exposto faz refletir que a provocação do juiz contemporâneo está em julgar com justiça, pois dele espera-se o embasamento em princípios que acima de resolverem conflitos, elucidem as normas existentes e façam ser destacadas as exigências de um bem comum social. Para isso, é imperioso que o juiz tenha vigilância, visto que na atitude funcional de aplicar a legislação vigente ao caso concreto, cabe a este a interpretação jurídica. Sendo de suma importância que o peso dessa decisão não o furte de tomá-la da maneira mais linear e prudente.

É papel de magistrado praticar o exercício recriador do direito, mediante o processo interpretativo, bem como, adaptar as regras jurídicas as dificuldades sociais, cada vez mais presentes, e, portanto, deve querer com a devida

responsabilidade, para aferir soluções para os conflitos, de forma justa, baseado, profundamente nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade.

E por fim, o serviço prestado, deve ter como finalidade maior o exercício jurisdicional como instrumento de normalidade social e afirmação da cidadania. De forma a verificar-se facilmente quando da ocorrência de sua aplicação rápida e com justiça, consubstanciando-se, dessa forma, como um poderoso instrumento a serviço da população. Sendo esta, a principal razão da propositura da função do magistrado no ordenamento jurídico, tanto histórica quanto atual e relevante.

3DO RECONHECIMENTO DA INSEGURANÇA

Com o contexto histórico devidamente explanado, faz-se necessário assim, analisar de forma específica que a atividade dos magistrados está diretamente ligada a insegurança. O fato de se expor diariamente no exercício de suas funções, com a incumbência de resolver conflitos, deixa cada vez mais evidente a vulnerabilidade ao qual ficam expostos diariamente todos os magistrados. É necessário, portanto, o reconhecimento fático de que essa insegurança afronta com veemência a rotina dessa profissão.

Com papel fundamental no ordenamento jurídico, historicamente reconhecido, os juízes brasileiros ficam impregnados em um meio social de constantes litígios. Muitas vezes, litígios esses, que provocam revoltas devido ao seu resultado. E apesar de embasado legalmente pelo que lhe é ofertado, se volta para o magistrado como forma de culpa para que este seja penalizado socialmente falando através da parte que não obteve sucesso no litígio. Tratando-se assim, de um cenário claro de insegurança. Essa situação fica ainda mais evidente, nos prédios públicos de constante exercício dos juízes. Onde o reconhecimento dessa situação, ainda é distante da realidade.

Por ser uma profissão onde se arrisca demasiadamente, não ser justo, é primordial associar este fato a vulnerabilidade em julgar litígios, quando apresentam pareceres baseados em conceitos legislativos, mas que não deixam de ser encarados como embasados em pensamentos e convicções próprias. O que faz ter socialmente um juízo de valor a respeito destas, e como afronta, a imediata ligação pessoal da decisão unida a revolta com o fato de não ter sido favorável a uma das partes.

Não se pode deixar de esclarecer, para tanto, que não apenas em prédios que contemplam a atividade magistral, como também no cotidiano destes, a insegurança é fator impregnado de contexto preocupante. Portanto é de conhecimento geral que a insegurança em que se insere os ministros da justiça, faz com que estes permaneçam vulneráveis socialmente, e extremas necessidades de aperfeiçoamento de mecanismos que possibilitem a mudança nesse cenário, para que a justiça possa ser realizada com finalidades esperançosas, é que se pretende chamar a atenção dos poderes envolvidos na prestação jurisdicional.

3.1 DA FALTA DE INSTRUMENTOS PRÁTICOS

Existe evidentemente a falta de mecanismos que possibilitem uma segurança de acordo com o cenário que se inserem os magistrados. Quando se aloca em garantias dos juízes, fica objetivo, aos sentidos do cidadão, meras regalias de cunho corporativista, como se desnecessário fosse. Ignoram que todos os demais direitos, mesmo o Estado democrático, somente serão assegurados com a preservação delas. É preocupante, com isso, a falta de recursos e mecanismos que viabilizem uma mutação nessa conjuntura.

O interesse social necessita surgir, visto que a colocação jurisdicional é diretamente proporcional à solução dos litígios, sendo imprescindível que o magistrado afirme a existência de um interesse da lei em relação a uma das partes do conflito, de forma que essa afirmação deve ser conduzida de forma imparcial e justa. Como esclarece Streck (1998, p. 40):

A dogmática jurídica, ao servir de instrumento para a interpretação/sistematização/aplicação do Direito, vai aparecer como um conjunto de técnicas de 'fazer crer' com as quais os juristas conseguem produzir a linguagem oficial do Direito que se integra com significados tranquilizadores, representações que têm como efeito o de impedir uma problematização e uma reflexão mais aprofundada sobre nossa realidade sócio-política.

Talvez pela escassez de interesse pelo assunto, ou até mesmo por falta de conhecimento a respeito, a sociedade não discute, tampouco ecoa sobre esse fato em seu meio. Porém não por isso, os magistrados necessitam ficar inertes. Despertar interesse para que providências sejam tomadas é o quanto antes cabível.

Na sentença de um juiz, por exemplo, evidencia-se a parte mais afetada quanto às partes desfavorecidas, para se rebelar. Com isso, é notável sua influência quanto a possíveis atitudes tomadas. Para compreender que a sentença compõe a qualificação legal de um caso, como forma garantidora do direito, fazendo com isso, um surgimento de repercussão quanto a esta. Aprofundando podem-se ter três consolidações legais para analisar.

Prescreve o Código de Processo Civil:

Art. 489. São requisitos essenciais da sentença:
I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
 III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

A Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, determina:

Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º - Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

§ 2º - A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.

§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

§ 4º A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos.

Por último o Código de Processo Penal prevê:

Art. 381. A sentença conterá:

I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;

II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;

IV - a indicação dos artigos de lei aplicados;

V - o dispositivo;

VI - a data e a assinatura do juiz.

É possível analisar, portanto, que nas três consolidações, ficam expostos a necessidade de decisão de uma sentença, bem como sua busca por clareza para tornar-se inatingível com relação a possibilidade de ambiguidade. Explica-se aqui que é neste momento do desenrolar do ordenamento jurídico que o magistrado acolhe ou rejeita o pedido realizado, influenciando diretamente nas consequências sociais que as partes terão entre si e diante da comunidade como um todo.

Contudo, em 2012, houve uma iniciativa para que de certa forma, amenizasse todo conceito a respeito deste assunto. De forma ainda estrita é verdade, porém com definição de ponto de partida para que novas atitudes possam vir a surgir e corroborar sempre mais de forma efetiva para todo esse cenário.

Para tanto, houve o surgimento da Lei nº 12.694/12 que trouxe mudanças legais quanto a garantir segurança para o efetivo exercício da magistratura. Essa

iniciativa deve ser encarada de maneira positiva para que exista a viável necessidade de outras. A Lei consolida que:

Art. 1.º em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:

I – decretação de prisão ou de medidas assecuratórias;

II – concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;

III – sentença;

IV – progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;

V – concessão de liberdade condicional;

VI – transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima;

VII – inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.

§ 1º o juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correicional.

§ 2º o colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 3º a competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado.

§ 4º as reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial.

§ 5º a reunião do colegiado composto por juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica.

§ 6º as decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro.

§ 7º os tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento.

Tenta-se com todo o exposto, a amenização do impacto sobre o magistrado quanto a sua decisão para os crimes entendidos como os que mais oferecem risco a integridade e segurança do mesmo. Na prática, a concepção de um julgamento colegiado oferecerá ao juiz que perceber sua integridade física ameaçada, eleger esse tipo de estabelecimento que será composto por mais dois magistrados indicados por sorteio eletrônico para com os que possuem competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.

A lei também prevê que caso haja risco de que a publicidade prejudique a eficácia da decisão judicial, as reuniões poderão ser sigilosas ou serem realizadas por via eletrônica quando os juízes residirem em cidades diferentes.

É claro então que a intervenção feita pela legislação oferece a oportunidade de não ser diretamente imposta ao magistrado tal decisão. Possibilitando a este, a partilha de toda a sentença para que se retire o foco de um único jurista. O surgimento desta lei, contudo, evidencia a existência imediata de riscos ao

magistrado, visto que não seria tomada essa decisão modificativa caso não existisse tal temor.

A lei comprova ainda mais a urgente necessidade de oferta de mecanismos que garantam a segurança dos magistrados no desempenho de suas funções jurisdicionais, bem como no decorrer de sua vida social. Evidenciado na proposta de que este, representado por todos os membros Poder Judiciário e do Ministério Público que exercem competência ou atribuição criminal, do uso, temporário, de placas especiais nos veículos como forma de impedir qualquer tipo de identificação ou retaliação dessas autoridades.

Outra mudança significativa trazida pela Lei 12.694 é a liberação do porte de armas por servidores que exercerem a função de segurança no órgão jurisdicional, a proteção pessoal ao magistrado realizada pela polícia judiciária e/ou órgãos de segurança institucional, reforço na segurança dos prédios da Justiça como controle de acesso com identificação, instalação de câmeras de vigilância, detectores de metais especialmente nas varas criminais.

Desta forma, é evidente a realidade insegura em que se enquadra a vida social e profissional do magistrado brasileiro. A pujança da Lei 12.694/12 é o ponto culminante que abre as cortinas deste cenário. A falta de instrumentos práticos ainda é de toda forma uma contribuição para agravar a situação. A visão social de que a segurança a ser ofertada aos juristas, é apenas uma regalia desnecessária, faz com que mais barreiras surjam para uma possível mudança nesse quadro.

Visto todo o exposto, essa preocupação se faz fundamental nos debates atuais e futuros a respeito de necessidades de decisões urgentes quanto a uma mudança. Mecanismos existentes necessitam claramente de serem praticados, mas principalmente aprofundados com melhorias nas lacunas existentes, que enfocam desinteresse pelo problema.

3.2 DAS PRERROGATIVAS DOS MAGISTRADOS

A necessidade de reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais é objeto recente em proferidos explícitos. São prerrogativas inerentes aos indivíduos em face do Estado Constitucional, onde a prática dos poderes soberanos jamais faltará a um limite para atividades, tendo em vista o quanto se conturba o

domíniojurídico do cidadão. São decisões livres públicas de direitos particulares que buscam, primeiramente, combater o poder estatal como forma de garantir os interesses viventes, ao modo em que afasta possíveis deveres.

Em primeiro plano, em sua totalidade, os bens existentes arranjavam-se como parte de todos em anexo, para que desta forma, praticasse toda uma democracia baseada em interesses. Era dever de o homem preocupar-se com a própria liberdade individual em meio a coletividade, livrando-se assim das opressões. Estas mesmas garantias individuais de cada cidadão, estão previstas na Constituição do país, que é norma maior do ordenamento jurídico, ou seja, são ponderadas fundamentais no sistema político da correspondente constituição. Confirmando, as garantias individuais como direitos constitucionais.

Em se tratando dos magistrados, especificamente, é notável que suas garantias são necessárias e de certa forma insuficientes. Previstas na Constituição e com inúmeras tentativas de serem aperfeiçoadas com o surgimento de normas infraconstitucionais, essas prerrogativas necessitam de um olhar que as apreciem de maneira fundamental para o desenrolar das atividades jurídicas. As prerrogativas da Constituição Federal rezam:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Percebe-se, portanto, que essas garantias se fazem alheias a muitas inseguranças existentes. De maneira que seja vista amplamente, quanto aos predicamentos da magistratura, as doutrinas existentes de maneira subjetiva caracterizam-se diferentes entre garantias institucionais, como exemplo, garantia a saber, a autonomia orgânico-administrativa e a autonomia orçamentária, como também garantias funcionais, que por sua vez, distinguem-se entre garantias de independência e de imparcialidade.

Dentre essas garantias de forma “stricto sensu”, não se pode furtar o esclarecimento, por eficiência, a prerrogativa de não ser preso, a não ser que por ordem do tribunal competente, a menos que se configure flagrante de crime

inafiançável; existe ainda a prerrogativa de cárcere especial ou em sala de Estado Maior, durante a restrição; bem como a garantia do porte de arma de fogo para defesa pessoal.

Neste instante é perceptível que a configuração de insegurança em que se inserem os magistrados, apesar de evidenciada em determinadas providências, estas se fazem de maneira remota e ineficiente. Uma vez que, em se tratando de defesa de sua segurança, caracteriza-se somente a existência do porte de arma, mesmo que este, não seja obviamente a melhor e mais viável quanto a função para ser tratada como eficiente.

Nesta perspectiva, é justo avaliar que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB avalie três episódios remetem a uma reflexão sobre o papel de uma entidade fundamental à democracia brasileira. De forma que estes analisem como já era de se esperar a figura do advogado, e agem em sua fiel defesa. Fato este que prejudica ainda mais a intenção e segurança dos magistrados. Defesa essa que inexistente quando se trata de uma analogia em defesa dos juízes. Inicialmente vale apresentar a tramitação no Congresso Nacional, com o auxílio imediato da Ordem, e conseguir aprovação da Lei nº 5.762/2005 que torna crime toda conduta que, supostamente, violar prerrogativas dos advogados.

Por seguinte tem-se a defesa institucional da OAB ao advogado que, em sessão, utilizar a tribuna e, de forma atemporal e desrespeitosa, desacatar o presidente desta, evidenciando mais uma defesa caracterizada por buscar incluir o advogado em uma redoma segura e amparada.

E por último, porém também de cunho pensativo, diz respeito a uma nota divulgada pela OAB no dia em 17 de junho de 2015, onde a mesma delata nominalmente um juiz do Maranhão de transgredir as garantias de um advogado que chutou a porta do seu gabinete e o agrediu de forma verbal. Nesta escrita, existe o apoio ao advogado e deixa exposto publicamente o magistrado em questão, em esfera nacional, como se não bastasse tamanha defesa claramente inoportuna. Em prol do magistrado a Associação dos magistrado do Brasil – AMB emitiu uma escrita, deixando evidente a oportuna apreensão da magistratura brasileira com a forma coercitiva, como uma réplica, a OAB atribuiu à AMB um possível caráter desrespeitoso.

É preciso registrar que tanto a OAB quanto a AMB engajam-se nas lutas em prol das prerrogativas, e no aprimoramento destas em favor da advocacia e da

magistratura. Porém é necessário que esta luta seja igualitária por ambos os órgãos. De forma a serem mais garantidores de segurança para todos e não em desfavor de um só. Para isso, o atuar dessas garantias, necessita estar ciente de toda a grandeza de profissionalismo que funcione com patamares éticos de respeito e cautela da função exercida. Toda a conservação das poucas garantias existentes necessita, ser uma luta de ambos.

Fica claro, com todo o exposto que poucas medidas e mecanismos evidenciam a busca por segurança pessoal dos juízes, e que outras medidas precisam ser evidenciadas.

É papel do Estado democrático a plenitude na transparência das instituições públicas, para tanto, exige-se que as que cumprem poderes, essa transparência é necessariamente de caráter esclarecedor. É evidente assim, que transparência no acesso ao magistrado, não pode figurar como uma afronta a suas prerrogativas. Respeito e defesa a estas, são formas de impulsionar a preservação dos juízes quanto a sua segurança, a sua isenção e a regularidade do processo, assim como, de seguirem medidas de publicidade das audiências, que é seu dever funcional, como também a possibilidade de negar audiência em gabinete, quando estas verificarem a possibilidade de violação de sua segurança.

É de fundamental importância que a análise crítica e real das situações de afronta a segurança do magistrado sejam pontuadas com posturas de correção e lisura. Visto que a partir de causas provocadoras da instabilidade na segurança do magistrado, poderão figurar como uma eventual submissão da magistratura. Sendo este um cenário que corrobora para que o ordenamento jurídico como um todo, consiga ficar a mercê de práticas ameaçadoras de direitos.

Para que não haja possibilidade de tamanha desordem, é imprescindível que mecanismos sejam viabilizados, como uma forma de aperfeiçoamento dos existentes, e inclusão dos necessários que ainda encontram-se em escassez na sociedade.

3.2.1 O princípio da segurança jurídica

Etimologicamente falando, a expressão princípio tem origem no latim *principium* e podendo ter vários sentidos a serem analisados, como ser conceituada

comoinício, origem, ou, ainda, o sentido de verdade primeira, que serve de embasamento, de base para algo. Portanto, no que se refere ao significado da palavra, o termo princípio origina-se de principal, primeiro, ratificando a origem de algo, ou de uma informação. Por outra visão, o marco princípio pode apenas significar preceitos a seguir, normas. Nas ciências em geral, a concentração de princípio está juntada aos seus fins. Serão estes ditos princípios que ofertaram norte, solidez, especialidade e lucidez de objetivos para estas ciências. No Direito, os princípios dão a noção de dar rumos, constituindo verdadeiros sentidos.

Quanto ao princípio da segurança jurídica, este tem a intenção de oferecer equilíbrio para a analogia jurídica e se distinguem em dupla maneira: uma de natureza objetiva e outra subjetiva. A objetiva analisa a respeito da não retroatividade de nova hermenêutica de lei no domínio da Administração Pública. Por sua vez a natureza subjetiva, considera a respeito da veracidade social nos atos e condutas enunciadas pelo Estado. Considerando que a doutrina majoritária tem a ciência de citar o princípio da segurança jurídica como um dos princípios gerais do Estado Democrático de Direito.

Historicamente falando, a insegurança jurídica, já foi assinalada não faz muito tempo, exemplificando um dos enigmas brasileiros, ocasionando instabilidade da coisa julgada. Visto que, com o período da ditadura militar veio a anulação do princípio da legalidade, de forma que a sociedade verificou a criação e mutação de Leis conforme com a oportunidade dos ditadores existentes, compreendendo o cidadão que ao sair de casa pode encontrar uma outra vigência de lei.

O Princípio da Segurança Jurídica não se faz presente na Constituição Federal de forma expressa, encontra-se, porém, de forma implícita, evidenciando que não existe uma norma no texto constitucional falando da segurança jurídica, apesar de poder extrair esta de algumas entradas constitucionais, citando-se, quando a mesma fala no tocante ao ato jurídico perfeito, bem como o direito adquirido. Visualiza-se desta maneira a intenção clara da Carta Magna com a harmonia das relações jurídicas.

Por esse sentido implícito, o princípio da segurança jurídica encontra-se presente em outras normas constitucionais, podendo ser exemplificada pelo instituto da prescrição, de tal maneira que seus dogmas transportam para ocasionar o adequado de estabilidade para as relações. Evidencia-se aqui com a intenção de visualizar este princípio jurídico a ser encontrado no texto constitucional, mesmo que

por normas infraconstitucionais. Para tanto, se faz necessário um olhar para a sua forma expressa no artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99:

Art. 2º, caput: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

É de fácil ciência para os que operam com o Direito conhecimento básico de que todo processo litigioso tem como finalidade obrigatória sua resolução, situando a coisa julgada, sendo que, uma vez analisada, aquele fim obtido não deverá conter questionamentos inoportunos, ou seja, evidencia-se aqui que através da justiça realizada estabelecerá o elo de plenitude das relações sociais objetivando assim a segurança jurídica.

É notável, portanto que o princípio da segurança jurídica encontra-se intimamente interligado aos direitos e garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, colocando-o desta forma como fator presente em variadas situações do cotidiano jurídico social, apesar de presente em numa sociedade embaraçada, passível de mutações sociais, que tornam necessárias atingirem-se a segurança jurídica, visto que é sentido do direito, delinear os desempenhos em prol da paz social, e assim, transformar uma sentença que já havia transitado em julgado, como também a possibilidade de oportunizar uma nova hermenêutica para determinada situação já transcorrida, o que afastaria assim, a definição de Estado de direito.

3.2.2 O princípio da imparcialidade do Código de Ética dos Magistrados

Mesmo sendo considerada atual a extensa propagação de que é notável a presença de uma época histórica onde, ou se prática a ética estritamente, ou não haverá ética em nada, essa idealização não é de hoje, mas vem das influencias de Sócrates e Aristóteles na Grécia. É, logo, uma inquietação de passado não recente, bem como de uma análise efetiva de que a vida social humana necessita de regras e de respeito mútuo, de valoração à dignidade dos indivíduos, com a intenção de garantir espaço social de atuação em sociedade.

Desta forma, expõe-se a clara importância do Código de Ética dos Magistrados, no sentido em que delinea as partições da ética e busca visualizar o magistrado de forma plausível a regular-se por uma postura compatibilizada com seu claro exercício de julgar o indivíduo presente na sociedade e garantir seus direitos, na aplicação da justiça.

Esses delineamentos estão presentes nos ulteriores princípios que o presente Código exporta, como, ciência, sigilo, decoro, independência, imparcialidade, clareza, agenciamento, afeição, cortesia, precaução, dignidade e honra. Ao permitir a análise deste compilado, é perceptível a ligação direta entre os princípios e aplicações quanto a magistratura. Atenta-se, esse assunto para o disposto na Lei Complementar nº 35/79, Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, que em seu artigo 35, prescreve:

Art. 35 São deveres do magistrado:

- I – cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;
- II – não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;
- III – determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;
- IV – tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;
- V – residir na sede da comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;
- VI – comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;
- VII – exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;
- VIII – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Outro fator relevante é quanto a independência do juiz que vindo da intenção de ética é uma aquisição do estado de direito em prol da garantia da autonomia do Judiciário, bem como da abonação dos cidadãos. Com essa independência surge a visualização quanto a origem política, no que se refere ao lado constitucional e se explana na busca das prerrogativas da vitaliciedade, inamovibilidade e não redução de vencimentos. A necessidade de reconhecimento dessas três garantias reflete diretamente em prol do indivíduo social que garantirá que o magistrado no papel de julgador, não estará sujeito a pressões externas que comprometam sua decisão. Deixando evidenciado seu conceito de justiça. Como esclarece o Código de Ética

dos Magistrados, (Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, em 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337):

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.

Parágrafo único. Não se considera tratamento discriminatório injustificado:

I - a audiência concedida a apenas uma das partes ou seu

advogado, contanto que se assegure igual direito à parte contrária, caso seja solicitado;

II - o tratamento diferenciado resultante de lei.

Esta imparcialidade necessita ser vislumbrada, a princípio, como a obrigatoriedade de existir técnica processual adequada, para que se mantenha o juiz acima de egocentrismos das partes litigantes. Para isso, o seu exercício funcional deve afastar-se de interesses individuais. Essa imparcialidade insinua, por conseguinte, o compromisso ético de reunir todos os fatores necessários e em prol do total esclarecimento quanto a verdade dos fatos, com idoneidade, sem qualquer tendência ou preconceito.

Uma grande parte dos magistrados, imaginando parecerem parciais em suas decisões, acaba por coibir atendimentos individuais, seja com partes, interessados ou advogados em seus gabinetes. Decisão que em alguns momentos pode parecer falta de cortesia com estes, mas que evidencia a total falta de segurança para com os juízes. Já que o simples recebimento de partes não deveria ser visto como parcialidade, porém ao ter a possibilidade de pensamento em desfavor de um, comprometeria toda uma função.

Essa postura decorre da posição do juiz que se aproxima da parte hipossuficiente para sentir e avaliar a dinâmica social em que vive, seu nível de educação e suas perspectivas de inclusão social. Atento a esse aspecto, manifestou-se Nalinni (2008, p. 324):

A imparcialidade consiste em postar-se o juiz em situação de equidistância das partes. Mas é mais do que isso. Imparcial é o juiz que procura compensar a debilidade de uma das partes, para garantir o equilíbrio de oportunidades a cada qual conferidas. Imparcial é o juiz que se sensibiliza com o hipossuficiente, perante cuja insuficiência o atuar equidistante é sinônimo de injustiça. Imparcial é o juiz que não teme reconhecer ao

poderoso a sua razão, quando ela é evidentemente superior à do mais fraco.

Aqui, é notável a falta de credibilidade que a insegurança aplica ao Judiciário, visto que existe um excesso de intenções para segurança dos juízes, e poucos mecanismos para sua compreensão.

Uma vertente que contribui para a imparcialidade ser vista como um percalço é a confusão desta com a neutralidade. Na atualidade, não há de falar mais em um magistrado neutro, muito menos que este se encontre alheio as mutações sociais. Se alheio for, o magistrado poderá incidir em casos de evidente injustiça. Visto que estes necessitam se colocar como receptores de provas e interpretes destas, bem como aplicadores da legislação correlata para que o ordenamento jurídico mantenha-se intacto.

Portanto, há de se visualizar uma nova formulação quanto a imparcialidade dos magistrados, evocando estes, com a estrita busca pelo bem estar social e a correta aplicação e efetivação da justiça, porém, deve ser dado aos mesmos, condições necessárias de segurança para que possam exercer com maestria sua função jurisdicional de Estado.

4 REPRESENTAÇÃO DA INSEGURANÇA NO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA: UMA AFRONTA SOCIAL OCASIONADA

Com o intuito de tratar de um Estado Democrático de direito, é necessário colocar de forma igual quanto ao ordenamento jurídico todos os integrantes de uma sociedade, visto que o Poder Judiciário deve ser o verdadeiro proclamador e garantidor da justiça para todos.

Desta forma, a hermenêutica do magistrado será fiel cumpridora desta justiça, quando não existirem influências que possam corromper a proclamação da sentença. É apenas assim, garantindo ao juiz toda a autonomia necessária, unida a independência que este precisa, que será configurada a efetiva imparcialidade que a lei permite e a justiça apoia.

Em contraponto será o magistrado um não cumpridor de sua função profissional, na ocasião em que não tiver interesse com a concretização efetiva da justiça. Realizando todo o necessário quanto a limitações ou não, no que se refere a atenção a lei, bem como a atividade judicatória, em prol de não promover dúvidas quanto as decisões, deixando de lado, assim, a ideologia e promovendo em primeiro plano a lei. A plenitude da democracia está baseada em um Estado que é regulado por lei, sem dúvidas. Porém a independência e imparcialidade com que estas mesmas leis são aplicadas é o que as fazem ser cumpridas em prol da justiça.

Somente com a crença nas instituições públicas, neste enfoque, o Poder Judiciário, será possível visualizar as medidas tomadas de forma decisiva por estes, com a tentativa fiel de oferecer transparência no que se refere aos atos necessários, como maneira de garantir claramente a preservação dos direitos para o bem estar social.

Para tanto, é imprescindível que sejam ofertados aos ambientes e aos próprios magistrados, mecanismos que possibilitem o pleno desenvolvimento de suas atividades, sem que sejam estas prejudicadas por quaisquer fatores que estejam alheios ao ordenamento jurídico.

É perceptível portanto, que a garantia das prerrogativas dos magistrados se fazem necessárias, bem como um aperfeiçoamento do que ainda representa insegurança a estes. É uma afronta social, o juiz que, provocado por pressões externas, ou por evidências de qualquer insegurança determine uma decisão em

sentença que seja prolatada de forma viciada devido a estes fatores e que viabilizam um comprometimento do ordenamento jurídico.

4.1 DAS AMEAÇAS QUE PREJUDICAM

A evidente constância de ameaças aos magistrados brasileiros torna notória a contribuição destas, prejudicando o ordenamento jurídico. Visto que, magistrados que influenciados por pressões, sejam internas ou externas, correm o risco de promover decisões delimitadas por tais pressões.

Casos de conhecimento geral enfocam esse prejuízo, para exemplificar de forma clara, a Lei 12.694/2012 citada na presente pesquisa em item anterior, foi sancionada em 24 de julho de 2012, entrando em vigor em outubro do mesmo ano.

Esta Lei obteve o nome social de Lei Patrícia Acioli. Nome dado pelo fato de que aos 12 dias do mês de agosto do ano de 2011, a juíza de direito, Patrícia Lourival Acioli foi vítima de uma emboscada, onde ao sair da Quarta Vara Criminal do Fórum de São Gonçalo-RJ e chegar a sua residência, foi morta por dois homens, com 20 tiros de arma de fogo, que comprovadamente era de uso exclusivo da Polícia Militar.

A juíza era conhecida por aplicar penas severas à organizações criminosas, traficantes e milicianos. Dados apontavam que nos dez anos anteriores a sua morte, a magistrada foi responsável pela prisão de mais de 60 policiais ligados a milícias e a grupos de extermínio.

Com o processo de investigação, atribuiu-se a 11 policiais o planejamento do assassinato. Em 2014, o Tenente Coronel Cláudio Luiz Silva, foi condenado há 36 anos de prisão por ser o mandante do crime, sendo a este aplicada a tipologia de homicídio triplamente qualificado, por motivo torpe, mediante emboscada e com o objetivo de assegurar a impunidade da série de crimes e por formação de quadrilha armada. Outros réus também foram condenados. Mas nenhum, mesmo tendo transitado em julgado, chegou a ser expulso imediatamente da corporação que faziam parte, sendo este ato praticado apenas muito tempo após a repercussão nacional.

Patrícia era mãe de três filhos, e apesar das ameaças constantes que recebia, recusava escolta como proteção. Mas, o próprio Tribunal de Justiça do Rio

de Janeiro, de 2002 a 2007, ofertou escolta de três policiais, 24 horas por dia, para garantir a segurança da mesma. E em 2007, o Departamento de Segurança Institucional do Tribunal, avaliou o caso e decidiu diminuir essa escolta para um único policial, sendo este posteriormente dispensado pela juíza. Tal crime é uma afronta não somente a magistrada citada e sua família, como também a toda uma sociedade que se encontra vulnerável diante de tantas influências que contribuem para a insegurança de todo o ordenamento jurídico.

É perceptível, portanto, que a represália sofrida pela magistrada Patrícia Acioli, evidencia a forma devastadora como os magistrados estão suscetíveis a pressões que afrontam o livre exercício de sua profissão. A Lei 12.694/12 veio como uma tentativa de amenizar tal situação, baseada no caso concreto da juíza descrita. Contudo, diariamente magistrados são submetidos a situações em que pressões externas podem influenciar de forma direta em sua decisão.

Outra evidencia recente de quanto essas ameaças prejudicam o ordenamento jurídico como um todo devido à falta de segurança dos magistrados. É o que ocorreu no Fórum Butantã em São Paulo, no dia 30 de março do corrente ano, onde o funcionário de uma confeitaria, Alfredo José dos Santos, invadiu o prédio público munido de material químico, isqueiro e bombas de fabricação caseira, driblando a segurança existente, adentrou a sala da juíza responsável pela Vara da Violência Doméstica, Tatiana Moreira Lima, e aplicou sobre o corpo da mesma, uma substância química, com ameaça de atear fogo sobre o corpo da magistrada.

Na tarde deste mesmo dia, haveria um julgamento a ser presidido pela juíza, de uma possível agressão que o acusado teria cometido contra a ex-esposa. Nas constantes ameaças, estavam presentes as afirmações de que era culpa da magistrada a perda da guarda do filho. Após negociações, houve um descuido por parte do agressor, e os policiais conseguiram contê-lo. Notável, com todo o exposto, a vulnerabilidade na segurança dos próprios prédios públicos.

Sempre com a intenção de exercer pressão e influenciar decisões, as ameaças que os magistrados sofrem, deixa claro que existem prejuízos enormes ao ordenamento jurídico como um todo. Os prédios públicos do Poder Judiciário são locais de resolução ou não de inúmeros litígios, fazendo com que estes necessitem de uma atenção maior, quanto à disponibilidade de segurança. É preciso levar em consideração que os magistrados que sofrem qualquer tipo de ameaça, que são atacados verbal ou fisicamente, são profissionais que se encontram inseridos em um

viés de instabilidade que contribui para a existência de influências externas que prejudicam o exercício da magistratura de forma imparcial e com maestria.

O magistrado não pode ser inserido em um cenário em que seja julgado por sua decisão, tendo em vista que, a divergência de entendimentos é processo natural inerente ao regime democrático, construindo com o passar dos anos, o conceito de que o direito, é também uma análise cultural, sendo baseado por mutações sociais constantes, possibilitando interpretações divergentes.

Além disso, é preciso visualizar a ética em prol da justiça que o direito oferta, sendo errôneo por parte de um magistrado, ter uma atitude de seguir somente a formalidade da legislação, e deixando de lado todo o contexto histórico cultural ao qual a sociedade encontra-se inerente.

Se existe a consideração de que houve equívocos jurídicos do mesmo, o ordenamento jurídico por si já deixa evidente que se preocupou com as garantias dos cidadãos. Visto que é previsto por este, que os magistrados fundamentem legalmente a decisão que tomarem, como também, a busca pela possibilidade de ampla defesa e contraditório, além de existir o duplo grau de jurisdição, bem como, a existência de mecanismos que viabilizam a revisão da decisão tomada. Tais decisões encontram-se evidentemente sujeitas a avaliação social.

Esta abrangência mais ampla do direito se faz importantíssima, quando vislumbrada como artefato de prevenção dos direitos humanos, do regime democrático e das prerrogativas adjudicadas pela cidadania, visto que na origem histórica deste processo há uma cultura de desvalorização das prerrogativas dos magistrados, afrontando de forma clara e forte o apoio a independência e imparcialidade dos juízes brasileiros. Não deixando assim mesmo que precisarem ser discutidas essas garantias como uma força social imprescindível para o desenrolar do ideológico e prático do ordenamento jurídico. Independentemente neste processo como um todo de todo tipo de influencias, sejam estas de cunho pessoal ou profissional. Como reflete Temer (1999, p. 77):

O Juiz, no seu juízo, não tem amigos. Nem inimigos. Nem superiores, nem subordinados. Tem, isso sim, de buscar o justo, aplicando a norma. O que se almeja, na decisão judicial, é a satisfação de interesses individuais lesados. Pelo Estado ou por outro indivíduo.

Com todo o exposto, é necessário visualizar que as ameaças sofridas pelos magistrados, sejam elas praticadas onde forem com o agravante de também

ocorrerem em prédios públicos de exercício funcional dos mesmos, deixa toda uma sociedade vulnerável. E prejudicam o desenrolar de forma imparcial e independente dos magistrados, já que estes ficam presos à pressões exercidas com fiel caráter de constrangimento e que se expressam como forma de influenciar decisões.

4.2 DA NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA PÚBLICA NA SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS

A insegurança que se inserem os magistrados é fator contribuinte direto para que exista a possibilidade de influências externas aos casos analisados por estes e que se fazem opressores de decisões. Influências estas, que se fazem presentes tanto nos próprios prédios públicos que são utilizados como meio de resolução de conflitos, como também nos ambientes externos ao ordenamento jurídico, apresentados pela sociedade.

Pensando neste aspecto, desenvolveu-se através de uma pesquisa online quantitativa, coordenada pela MCI Estratégia e realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, com o objetivo de investigar as condições de trabalho dos juízes brasileiros. Na pesquisa foram entrevistados 1.228 associados da AMB, nas cinco regiões do país, entre os dias 10 dezembro de 2008 a 13 janeiro de 2009. A pesquisa analisa de forma detalhada todas as dificuldades que contribuem para a situação de vulnerabilidade estrutural quanto a segurança dos magistrados.

Em relação à estrutura física, a falta de salas apropriadas é a principal reclamação dos magistrados. Mais da metade das varas não possui salas de espera, salas para o Ministério Público e os advogados. Faltam gabinetes e salas de audiência em 9% das unidades. Esse dado permite a conclusão que a inexistência de uma separação até mesmo física dos interessados em determinado conflito, proporciona a possibilidade de afronta entre estes.

Quanto a segurança em si, a pesquisa revela-se assustadoramente preocupante quando aponta que quase metade das unidades judiciais não dispõe de nenhum tipo de policiamento. É de notável entendimento a partir dos dados, que nas varas que ao menos possuem policiais, o número destes profissionais é insuficiente para 85% dos juízes. Na região Nordeste, apenas em 6% das varas existe

policciamento suficiente para a demanda dos prédios públicos. Além disso, a pesquisa revela ainda que em mais de 80% das varas não têm câmeras de monitoramento e detectores de metais. Nas regiões Norte e Nordeste, esses percentuais sobem para mais de 90% das varas.

Para os recursos disponíveis, a entrevista evidencia que com exceção da região Sul, a dotação orçamentária é considerada insuficiente pela grande maioria dos juízes. Ainda pela pesquisa da AMB em 2009, nas regiões Norte e Nordeste, a percepção de falta de recursos é superior a 80%.

Existe, portanto uma demonstração clara de todos os aspectos que contribuem para toda uma existência de tanta insegurança aos magistrados. Desde os aspectos estruturais, até o mínimo necessário não disponibilizado e que afeta diretamente todo o exposto.

O resultado apresentado é alarmante e mostra a vulnerabilidade dos prédios da primeira instância do Poder Judiciário. Se não existe policiamento suficiente, não há como garantir que nesses locais possa existir a devida segurança quanto aos que ali se encontram inclusive o magistrado.

O policiamento é parte fundamental para coibir possíveis excessos, no que se refere a indignação provocada pela não concordância com uma decisão tomada, sem a existência deste, é praticamente impossível que se garanta estabilidade nesses locais.

A falta de segurança vai além da carência de policiamento. A ausência de câmeras de monitoramento é também fator preocupante, visto que sua existência facilitaria o controle imediato ou até mesmo posterior quanto a atos praticados que não sejam condizentes destes ambientes. Com as câmeras seria possível, por exemplo, a detecção de atividade suspeita que afrontasse a segurança dos magistrados, bem como uma posterior identificação de quem tenha praticado.

Vale ainda acrescentar, que a ausência de detector de metais deve ser vista também, como a maior contribuição para a vulnerabilidade dos prédios públicos, quanto a oferta de segurança aos seus usuários. Com o detector seria no mínimo possível, impedir a entrada de objetos, como por exemplo, arma de fogo, tesoura e demais objetos cortantes metálicos, que possam viabilizar atos violentos a serem praticados nesses locais.

Vê-se, portanto, como é preocupante todo este cenário, já que todos os mecanismos mínimos não são ofertados para que haja uma mudança neste quadro.

É urgente que se discuta em prol de ofertar mecanismos mínimos necessários para que seja produzida uma segurança real e confortável nos prédios públicos, bem como em todo ambiente social que exista a possibilidade desta segurança se tornar vulnerável aos magistrados brasileiros. E que desta forma, seja possível garantir ao próprio ordenamento jurídico a formalidade imprescindível para que seja configurado um cenário que se envergue em favor da aplicabilidade de leis, imparciais, independentes e que buscam a justiça.

4.3 DOS MECANISMOS DE MUDANÇA DA VULNERABILIDADE DA SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS

A insegurança dos magistrados é um enigma que vai muito além da magistratura, visto que se encontra em conflito com a Democracia e toda sociedade brasileira. Apesar do direito que a Lei nº 12.694/12 ofertou ao porte de arma de fogo em prol da defesa pessoal do magistrado e a probabilidade de requerer força policial para escolta pessoal, a segurança, que é item fundamental para a atividade destas profissões não está prevista de forma expressa pela então Constituição Federal.

Não se pode enxergar que a requisição da força policial, por si só, é uma garantia fiel de que o magistrado se encontre seguro, principalmente quando se visualiza que geralmente as ameaças existentes não são direcionadas apenas a este, como também a toda sua família, o que torna esse assunto, ainda mais preocupante. Sem deixar de evidenciar também, que essa escolta policial esbarra-se muitas vezes com a necessidade de um efetivo maior para a segurança da sociedade como um todo, que se faz presente nas ruas.

Vale ainda acrescentar que a escassez de privacidade é um litígio que esbarra na escolta pessoal oferecida aos magistrados, já que é previsível que este fornecimento ocasiona toda uma mudança de rotina diária, sem se quer fazer referência a vida social, que em prol de não comprometer familiares ou amigos, é necessário o devido afastamento destes. Percebe-se então, que existe uma forma de penalização social aos magistrados, na medida em que estes necessitam de afastamentos ou até mesmo desligamento por completo da presença de alguns parentes ou amigos próximos.

É obviamente necessário pontuar o aumento na utilização de tecnologias nas empresas, uma realidade que deveria contribuir mais com a segurança dos magistrados. Já que esta necessitaria funcionar como um controle ou amenização de iniciativas que prejudiquem o desenrolar dos atos da profissão na magistratura.

Monitorar é o ato de controle de supervisão, sejam estes atos praticados da forma que forem. Com relação à segurança, o monitoramento é fator fundamental para que haja uma espécie de coibição de qualquer desempenho desfavorável em prol de atingir a pessoa dos juízes estando estes ou não em prédio público de exercício de sua atividade.

Este monitoramento pode ser revelado tanto na convivência social dos magistrados, como no próprio ambiente de trabalho, visto que a utilização de câmeras para a filmagem dos prédios públicos proporcionaria a inibição de atos de insegurança, ou quando estes fossem cometidos, poderiam ser detectados por este monitoramento, facilitando a identificação de quem os cometeu.

A utilização de câmeras no ambiente de trabalho é uma forma de manifestação com o intuito tanto de coibir quanto de poder verificar quando ocorridos fatos alheios, em prol de tornar frágil a segurança dos juízes presentes nos prédios públicos. O policiamento também precisa de uma efetivação com maior preocupação em manter a segurança nestes ambientes.

Uma quantidade viável e suficiente de policias em fóruns, varas, ou qualquer departamento ligado a atividade da magistratura poderá possibilitar um conjunto maior de mecanismos, possibilitando a real segurança destes profissionais. Esse fornecimento de mão de obra policial é no mínimo fundamental, visto que qualquer ocorrência que desnorteie a tranquilidade nestes ambientes possa ser conduzida por quem tem preparo para tal.

4.3.1 Da resolução do conselho nacional de justiça com efetivação imediata

O Conselho Nacional de Justiça oferece uma preocupação cada vez maior quanto o cenário de segurança dos magistrados, na medida em que considerou resoluções em prol desta. Iniciando pelas normas sobre o funcionamento do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário que foram atualizadas pelo CNJ com a publicação, em 11 de abril de 2016 da Resolução 218/2016. Votado e aprovado em

plenário o texto traz algumas alterações sobre a Resolução 176/2013 para facilitar o funcionamento do Comitê Gestor de Segurança, bem como a reativação do Departamento de Segurança e Inteligência do Poder Judiciário. Duas medidas que evidenciam a busca por uma melhor condição de oferta de segurança aos juízes brasileiros. Esta Resolução atualizada traz mudanças significativas para aprimorar a segurança dos magistrados. Na medida em que altera os artigos 1º, 2º, 4º, inciso II e 5º da Resolução de 2013, ficando em 2016 assim descritos:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (SINASPJ), constituído pelas Comissões de Segurança Permanente dos Tribunais de Justiça e Militares, dos Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e do Trabalho, criadas pelo art. 2º da Resolução CNJ 104/2010, pelo Comitê Gestor do Conselho Nacional de Justiça, a quem caberá a sua coordenação, e pelo Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário (DSIPJ).

Art. 2º Será constituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, um Comitê Gestor, a ser integrado por 2 (dois) Conselheiros, indicados pelo Plenário do CNJ, cabendo a Presidência a um deles pelo período de até 2 (dois) anos, que será substituído, nas ausências e impedimentos, pelo outro Conselheiro; 2 (dois) juízes auxiliares, sendo 1 (um) da Corregedoria Nacional de Justiça e 1 (um) da Presidência do CNJ; 1 (um) magistrado representante da Justiça Estadual, 1 (um) magistrado representante da Justiça do Trabalho; 1 (um) magistrado representante da Justiça Federal; 1 (um) magistrado representante da Justiça Militar da União; 1 (um) servidor efetivo do quadro permanente do Poder Judiciário, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

§ 1º O Comitê Gestor definirá a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, que deverá ser aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º A escolha dos representantes do Comitê ocorrerá da seguinte forma:

I - os Conselheiros serão escolhidos em Sessão Plenária do CNJ, por maioria de seus membros;

II - os juízes auxiliares, a que alude o caput, serão escolhidos pela Presidência do CNJ e pela Corregedoria Nacional de Justiça, respectivamente;

III - o magistrado que representará a Justiça Estadual será escolhido pela Presidência do CNJ;

IV - o magistrado representante da Justiça do Trabalho será indicado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

V - o magistrado representante da Justiça Federal será indicado pelo Conselho da Justiça Federal;

VI - o magistrado representante da Justiça Militar da União será indicado pelo Superior Tribunal Militar;

VII - o servidor do quadro efetivo do Poder Judiciário, denominado Inspetor ou Agente de Segurança Judiciária, será indicado pelo Presidente do Comitê Gestor.

§ 3º As indicações de que tratam os incisos III a VI não podem ser de magistrados oriundos do mesmo Estado da Federação.

§ 4º Todos os representantes de que trata este artigo terão seus nomes submetidos à aprovação do Plenário do CNJ.

§ 5º Os magistrados de que tratam os incisos III a VI, necessariamente, devem pertencer à Comissão de Segurança do respectivo tribunal.

Art. 4º[...].

II - recomendar ao Presidente do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça a requisição de servidores para auxiliar os trabalhos do Comitê Gestor da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário e do Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário;

Art. 5º Fica instituído, na estrutura orgânica do CNJ e subordinado à Presidência, o Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário (DSIPJ), ao qual incumbe, sob a supervisão do Comitê Gestor de que trata o art. 2º desta Resolução:

I - receber pedidos e reclamações dos magistrados em relação ao tema objeto desta Resolução;

II - supervisionar e coordenar a atuação dos Núcleos de Segurança dos tribunais, com vistas à integração, compartilhamento de informações e cooperação mútua;

III - levantar informações e desenvolver ações para subsidiar a tomada de decisões pelo Plenário e tribunais;

IV - supervisionar e avaliar as medidas de proteção adotadas em favor de magistrados e seus familiares, em conjunto com os Núcleos de Segurança e Inteligência dos tribunais;

V - executar outras atividades correlatas que lhe forem determinadas pelo Plenário.

Parágrafo único. O DSIPJ, após análise prévia, encaminhará ao Comitê Gestor os pedidos e reclamações a que se refere o inciso I deste artigo.

Percebe-se aqui que a alteração, no Artigo 2, facilita a composição e as atividades do Comitê Gestor de Segurança. Além de aumentar a participação de um para dois conselheiros (para atuar em substituição da presidência nos casos de ausência ou impedimento), a mudança resultou na redução do número de integrantes. “Na redação original era um comitê muito grande, com 20 integrantes, e muito difícil sua constituição”, explicou o relator, conselheiro Fernando Mattos, na ocasião da votação do texto em plenário.

O novo texto determina que o Comitê Gestor de Segurança seja formado por dois conselheiros, um juiz auxiliar da Corregedoria e um juiz auxiliar da Presidência, além de magistrados representantes das Justiças Estadual, do Trabalho, Federal e Militar da União e um servidor efetivo do quadro permanente do Poder Judiciário. O artigo ainda detalha método de escolha dos representantes do Comitê e algumas regras – os magistrados indicados, por exemplo, não podem pertencer ao mesmo estado da federação, e devem integrar a Comissão de Segurança do respectivo tribunal.

A segunda alteração reativa o artigo 5 para instituir no CNJ o Departamento de Segurança e Inteligência do Poder Judiciário, que atuará sob a supervisão do Comitê Gestor. Entre as atividades previstas estão o recebimento de pedidos e reclamações de magistrados sobre o tema, supervisão de tratativas envolvendo

segurança nos tribunais, facilitar tomada de decisões e supervisionar medidas de proteção a magistrados e familiares.

É preciso, porém analisar de forma imparcial que na prática, essas atitudes não são viabilizadas como deveriam o que acaba por prejudicar toda uma confiabilidade social no próprio poder judiciário. A criação do Sistema Nacional de segurança do Poder Judiciário é um ponto de partida, que com a efetivação necessária pode ofertar uma melhor condição para a segurança dos magistrados brasileiros. A iniciativa de sua criação, já evidencia a existência de uma preocupação com o cenário de segurança nesse sistema.

É necessário avaliar ainda que sabe melhor dos problemas que existem nestas vertentes quem sofre diariamente com estes. Por isso, o pensamento da comissão ser formada por magistrados, para que estes possam a partir de suas experiências vividas no cotidiano, modificar mecanismos em prol de conseguir uma melhor efetivação de segurança aos colegas de função.

4.3.2 Viabilização dos recursos financeiros necessários para o fornecimento dos mecanismos

É imprescindível pontuar que para o devido fornecimento dos mecanismos que possibilitam a segurança dos magistrados, exemplificados como a instalação de detectores de metais, bem como de câmeras de monitoramento, e a implantação de um número suficiente de policiais, todos estes mecanismos presentes nos prédios públicos do Poder Judiciário, se faz necessário a viabilização dos recursos financeiros para que realmente possam fornecer tais instrumentos.

Neste pensamento, mais uma vez o CNJ manteve uma preocupação com a Resolução 104 de 2010, que iniciou o pensamento através do fornecimento de medidas administrativas que buscassem uma melhor efetivação da segurança dos magistrados como também a criação do Fundo Nacional de Segurança, para prover financeiramente os mecanismos elencados nesta.

A resolução baseia-se no entendimento de que houve profunda modificação no tratar de perfil, no que diz respeito a criminalidade, quanto ao Judiciário. Analisou também a frequência preocupante nos casos de ameaças e atentados em desfavor dos magistrados brasileiros.

Foi levada em consideração a questão de existir no Judiciário, um programa de proteção às vítimas e testemunhas de processos que possuem um viés inseguro. Programa este que não é garantido ao magistrado, deixando este à margem da necessidade de segurança, quando na verdade esta necessidade é evidente e necessária.

No texto, existe a proposta de efetivar os mecanismos vistos como imprescindíveis para que seja viabilizada uma maior estrutura física de segurança nos prédios públicos do Poder Judiciário. O artigo 1º da Resolução CNJ nº 104/2010 antecipa reforço da segurança e o controle de acesso aos prédios do Poder Judiciário que possuam varas criminais. A adequação às normas de segurança cabe a todos que queiram ter acesso ao prédio ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública.

Quando se observa a prática realizada no controle de acesso aos prédios do Judiciário, percebe-se que todos os servidores adentram as dependências públicas com crachá, mas passam livremente no controle dos portais ópticos. Quando a Resolução traz:

Art. 1º Os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça, no âmbito de suas competências, tomarão medidas, no prazo de um ano, para reforçar a segurança das varas com competência criminal, como:

I - controle de acesso aos prédios com varas criminais ou às áreas dos prédios com varas criminais;

II - instalação de câmaras de vigilância nas varas criminais e áreas adjacentes;

III - instalação de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso às varas criminais e áreas adjacentes ou às salas de audiência das varas criminais, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvada a escolta de presos;

IV – policiamento ostensivo com agentes próprios, preferencialmente, ou terceirizados nas varas criminais e áreas adjacentes.

§ 1º As medidas de segurança previstas neste artigo podem ser estendidas às demais varas federais e estaduais.

§ 2º. Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão adotar as medidas previstas neste artigo.

Art. 2º Os tribunais deverão instituir Comissão de Segurança permanente, dela devendo integrar magistrados de primeiro e segundo grau, além de representante de entidade de classe, com a incumbência, dentre outras, de elaborar o plano de proteção e assistência dos juizes em situação de risco e conhecer e decidir pedidos de proteção especial, formulados por magistrados.

Art. 3º Os tribunais deverão estabelecer regime de plantão entre os agentes de segurança, para pleno atendimento dos juizes, em caso de urgência.

Os artigos 2º e 3º preocupam-se com a questão de assistência necessária aos magistrados em risco, bem como uma concordância em prevenir os agentes que

farão este trabalho de atendimento, garantindo o devido preparo e descanso dos mesmos, para que com maior vigor possam estabelecer um bom serviço.

Quanto a preocupação com relação aos fatores financeiros para custear todos os mecanismos previstos, a resolução evidenciou a necessidade de criação de um Fundo, que abastecerá os custeios que imprescindíveis forem para a real idealização destes. Não deixando qualquer lacuna para que a busca por esta segurança aos juízes fique mais próximo da realidade dos mesmos. Preocupação esta, descrita:

Art. 7º Os tribunais de Justiça deverão fazer gestão a fim de ser aprovada lei estadual disposta sobre a criação de Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, com a finalidade de assegurar os recursos necessários:

I - à implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados;
II - à estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados nas atividades de segurança dos magistrados.

Art. 8º Os recursos do FUNSEG - JE deverão ser aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento das sedes da Justiça Estadual, visando a proporcionar adequada segurança física e patrimonial aos magistrados;

II - manutenção dos serviços de segurança;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço de segurança dos magistrados;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especiais imprescindíveis à segurança dos magistrados com competência criminal;

V - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre segurança de autoridades, realizados no Brasil ou no exterior; e

VI - atividades relativas à sua própria gestão, excetuando-se despesas com os servidores já remunerados pelos cofres públicos.

As aqui, tratadas, Resoluções nº 104/2010 e 176/2013, ambas do CNJ, recomendam que os tribunais adotem medidas de segurança aos magistrados, bem como o aparelhamento da segurança do Tribunal. Todavia, observou-se que os servidores ocupantes dos cargos de segurança não exercem efetivamente as funções relacionadas à segurança dos magistrados. Sendo necessário as suas recomendações, que unidas buscam todas as melhorias necessárias.

Evidenciando, portanto, a cada vez mais forte tentativa de que sejam produzidos pensamentos e ações em prol de garantir de maneira efetiva todas as possibilidades de segurança em volta dos magistrados brasileiros. O presente trabalho tem por finalidade a busca por uma garantia da imparcialidade das decisões, bem como a independência dos juízes, em favor de uma justiça clara, efetiva e sem influências externas no que lhe for necessário, rogando, assim, que o ordenamento jurídico tenha sempre o viés para à prática do bem estar social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No início da pesquisa procurou-se tratar de uma análise evolutiva sobre a magistratura no Brasil, seu histórico e conceito de magistrado, bem como a estrutura judiciária brasileira baseada na Constituição, e todos os aspectos do processo de formação dos magistrados. Além de ofertar uma análise do papel do magistrado no ordenamento jurídico, no que se refere a imparcialidade e independência nas decisões proferidas por este, já que esta função é a que mais necessita de aparato para praticar a devida justiça. Visto que este é um assunto pouco validado ou discutido em sociedade, vem sendo cada vez mais evidenciado pelos fatos decorrentes desta insegurança que são veiculados midiaticamente falando.

Verificou-se que a insegurança pode-se mostrar de diversas formas dentro da sociedade, bem como nos próprios prédios do Poder Judiciário, evidenciadas de forma clara no segundo capítulo deste trabalho, quando se tratou do reconhecimento da insegurança existente, como também da falta de mecanismos práticos que viabilizem uma mudança neste cenário exemplificada como policiamento insuficiente, falta de câmeras de monitoramento como prevenção de intercorrências, e da quase inexistência de detectores de metais nos prédios públicos.

Foi necessário tratar também, das prerrogativas dos magistrados, enxergando estas com um olhar crítico social, quando as confundem com meras regalias. Olhar este, que acaba contribuindo para a existência de certo bloqueio da sociedade em relação ao assunto. Na verdade, é necessário visualizar que toda função que possa ser inerente a qualquer tipo de insegurança, necessita de um olhar especial. Quanto aos magistrados, esse olhar é cada vez mais evidente, já que através desta profissão, decisões podem ser tomadas em prol de um bem estar social ou não.

Observou-se também, que o aprofundamento do segundo capítulo, seria quase que obrigatório, tratar dos princípios da segurança jurídica e da imparcialidade, visto que a garantia destes tem influência direta no desenrolar das decisões jurídicas. Somente garantindo que não existam pressões externas, alheias ao processo, e que prejudiquem, de forma a alienar decisões, que poderemos tratar de uma busca real por justiça. Juiz imparcial e seguro é juiz sem pressão, e sem ameaça. Ressaltou-se que a representação desta insegurança proporcionada aos magistrados é uma afronta a todos os cidadãos, visto que a figura dos juízes precisa

ser vista como a garantidora da justiça e do bem estar social, que se insegura estiver, não cumprirá seu papel de forma clara.

Para isto, no último capítulo, foi analisado que as ameaças presentes neste contexto, acaba configurando um prejuízo imenso para os magistrados bem como para a sociedade, quando analisados casos práticos que demonstram toda a configuração de insegurança no qual estão inseridos os juizes brasileiros. Tanto no que se refere a afrontas pessoais, quanto físicas e morais. E é justamente a falta de segurança nos próprios prédios do Poder Judiciário que facilitam toda uma sensação de vulnerabilidade dos magistrados.

Por outro viés, é quase impossível não perceber a necessidade de políticas públicas que ofereçam melhorias nestes quadros, tendo como ponto precursor os mecanismos de mudança necessários, que foram tratados no presente trabalho, na análise das Resoluções para este assunto, que previu o Conselho Nacional de Justiça, preocupando-se tanto com a parte de instrumentos práticos, como o fornecimento de um número suficiente de policiamento, a instalação de câmeras de monitoramento e a presença dos detectores de metal nas entradas dos prédios do Judiciário.

Vale salientar também que o objetivo geral da busca do reconhecimento social de insegurança nos cenários do Poder Judiciário foi devidamente atingido. Os objetivos específicos também foram cumpridos, que eram os de investigar sobre os princípios da segurança pública; conhecer as opiniões doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da segurança dos magistrados brasileiros; visualizar as divergências doutrinárias em relação à teoria e a prática das medidas de segurança pública; analisar os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que podem ser aplicados ao caso da segurança dos magistrados e verificar a situação de insegurança dos mesmos que afronta também o Estado e os cidadãos;

Indubitável, pois, a contribuição social de tal pesquisa, uma vez que esta realidade abate toda uma sociedade e afrontam direitos e garantias fundamentais. Entende-se, pois, que a insegurança dos magistrados deve ser combatida mediante a efetivação de mecanismos já previstos legalmente com a fiel busca da justiça clara, efetiva e com toda a preocupação necessária com o bem estar social e as garantias dos cidadãos brasileiros. Ressalte-se, porem, que o debate não se esgota aqui, haja vista, a perspectiva de embates contra e a favor do tema em estudo, que certamente, irá se aprofundar em outros momentos acadêmicos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 1.564, de 5 de Setembro de 1939**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1564-5-setembro-1939-411497-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 14 jul. 2016.

BRIÃO, R. F. **Os poderes introdutórios do juiz e a busca da verdade real no processo civil moderno**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/PODERES%20INSTRUTORIOS%20DO%20JUIZ%20E%20A%20BUSCA%20DA%20VERDADE%20REAL%20%20Roberta%20Fussieger%20Bri%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 20 dez. 2014.

CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional à prova no processo civil**. 1. ed. São Paulo: Revista Tribunais, 2001. v. 3.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 20 jan. 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 30. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6113/o-processo-de-formacao-e-selecao-do-magistrado-brasileiro>> Acesso em: 14 jul. 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 8. ed. V. 1. Salvador: Juspodivum, 2007.

_____. **Emenda Constitucional nº 7/77**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc07-77.htm> Acesso em: 14 jul. 2016.

LIMA, JOSÉ CARLOS. **Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira**. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/blog/jose-carlos-lima-spin/evolucao-historica-da-estrutura-judiciaria-brasileira>> Acesso em: 14 jul. 2016.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NALINI, José Roberto. **Recrutamento e preparo dos juízes**. São Paulo: RT, 1992, p. 122. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61113/o-processo-de-formacao-e-selecao-do-magistrado-brasileiro>> Acesso em: 14 jul. 2016.

REALE, Miguel. **Fundamentos do Direito**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 1998.

_____. **Resolução CNJ nº 104/2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=163>> Acesso em: 01 set. 2016.

_____. **Resolução CNJ nº 176/2013**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n176-10-06-2013-presidencia.pdf> Acesso em: 02 set. 2016.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri – Símbolos & Rituais**. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 1998.

TEMMER, Michel. **Constituição e Política**. São Paulo: Malheiros, 1999.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O ônus da prova**. In Revista Jurídica Consulex, Brasília, Editora Consulex, n. 200, maio 2005.